



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0014746-18.2009.8.14.0401

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

APELANTE: ANTONIO CARLOS CASCAES DA SILVA (DEF. PÚB. ANDRÉ MARTINS FERREIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 1.º, I E II. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, IMPUTAÇÃO MEDIANTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminar. a alegação de nulidade por falta de citação deveria ter sido alegada no primeiro momento processual em que cabia a defesa falar nos autos, ou seja, na defesa inicial. Como tal arguição não foi feita, restou preclusa, nos termos do art. 564, III, e c/c art. 572, I do CPP. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. A materialidade e a autoria do crime pode ser facilmente verificada através dos documentos presentes nos autos, como, por exemplo, o auto de notificação e infração tributária, havendo ainda a cópia integral do processo administrativo tributário, onde o próprio acusado compareceu para requerer o parcelamento da dívida fiscal, tendo, posteriormente, descumprido a avença.

3. Em se tratando da alegação de que a conduta do acusado não foi dolosa, caberia a defesa, nos termos do que dispõe o art. 156 do CPP, provar sua alegação, já que a conduta do denunciado está provada nos autos, sendo certo que o mesmo omitiu em livros obrigatórios a saída de mercadorias que seriam objeto da obrigação tributária.

4. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, sem voto da Desa. Maria Edwiges, por motivo de suspeição. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de janeiro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2016.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CARLOS CASCAES DA SILVA inconformado com a sentença prolatada pelo M.M. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária da Comarca da Capital/PA, que substituiu a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade e multa 60 (sessenta) dias-multa, cada um no percentual de 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito.

Consta da exordial acusatória (fls. 02/08), em suma, que ANTONIO CARLOS CASCAES DA SILVA, na condição de empresário individual e diretor do estabelecimento empresarial A.C. CASCAES DA SILVA – ME, praticou crime contra a ordem tributária na modalidade deixar de recolher ICMS, omitindo saída de mercadorias apuradas através de levantamento específico, durante o exercício de 1999.

A fraude fiscal ocorreu em dezembro de 1999 e janeiro de 2000, tendo sido apurado o débito tributário de R\$ 35.280,61 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um reais), constituindo, assim, o delito tipificado no art. 1º, I e II da Lei n.º 8.137/90, na forma de crime continuado, art. 71 caput do CP.

Em razões recursais (fls. 152/172), alega a defesa, preliminarmente, nulidade por falta de citação, já que a citação com hora certa realizada pelo oficial de justiça foi ilegal, pois ele não especificou qual a fundada suspeita de ocultação do acusado.

No mérito, aduziu a ausência de provas para a condenação, pois não houve fiscalização e levantamento in loco, de modo que o auto de infração não é prova da materialidade do crime.

Afirma ainda que a condição de sócio do acusado não implica em responsabilidade penal, sendo certo que condenar-lhe por este fato é incorrer em responsabilidade penal objetiva, violando-se o princípio da presunção da inocência.

Por fim, diz que não houve dolo na conduta do acusado, pugnando, assim, pela sua absolvição.

Em contrarrazões (fls. 174/211), o Ministério Público, rebatendo todas as alegações recursais, pugnou pelo improvimento da apelação interposta.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pelo conhecimento e Improvimento do recurso de apelação interposto.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo aduz preliminarmente, a ocorrência de nulidade por falta de citação, pelo que passo a analisá-la.

1 – PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO.

Segundo o recorrente, o oficial de justiça não expôs quais as razões de seu convencimento acerca da suspeita de que o acusado se ocultava para não ser citado, o que acarreta a nulidade do ato.

Não merece guarida a arguição, pois o momento para a sua arguição em muito já foi alcançado pela preclusão, já que segundo o art. 572, I, a referida nulidade considerar-se-á sanada se não for alegada em tempo oportuno, ou seja, na primeira oportunidade em que a defesa falar nos autos, in verbis:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

Por sua vez, o artigo 564, III e dispõe:

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

Destarte, sequer merece ser analisada a argumentação, tendo em vista que a própria Lei Adjetiva Penal dá a eventual nulidade ocorrida por sanada, pelo que rejeito a preliminar alegada.

2. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Nada há a se discutir acerca da materialidade do delito, que se encontra perfeitamente demonstrada pelos autos de notificação e infração contidos na documentação de fls. 11/12, sendo de todo equivocada a alegação de que o auto de infração não seria suficiente para caracterizar a materialidade, pois o auto de infração apenas inicia a fase administrativa do processo tributário, onde o contribuinte poderá se defender quanto à autuação contida no auto.

Às fls. 16/69, há a íntegra do processo administrativo tributário, onde se vê, inclusive, que o acusado procurou o fisco para fazer o parcelamento do débito fiscal (fls. 56), mas que, posteriormente, descumpriu o acordo avençado, de modo que é correto afirmar-se que a dívida tributária tornou-se definitiva após o descumprimento do parcelamento, quando o lançamento tributário tornou-se definitivo na esfera administrativa, pelo que rejeito a alegação.



Quanto à alegação de que a responsabilidade seria imputada ao acusado de forma objetiva pela simples razão de que ele faria parte de uma sociedade empresária, olvida a defesa que as atividades empresariais do acusado eram desenvolvidas por ele como empresário individual, ou seja, era o único responsável pelo negócio, de modo que é possível perceber que o recorrente era o responsável pela gerência da empresa, tendo assim o poder de comando da pessoa jurídica A.C. CASCAES DA SILVA - ME, estando, pois, perfeitamente preenchido o tipo penal subjetivo in casu.

Por fim, no que concerne a alegação de que o acusado não agiu de forma dolosa para suprimir a cobrança de tributos, conforme dispõe o art. 156 do CPP (ônus da prova), caberia à defesa demonstrar que o agente agiu de forma culposa, expondo as provas necessárias para comprovar a tese, pois o que se observa dos autos é que o acusado deixou de omitir notas fiscais em relação a mercadorias que saíram do estabelecimento empresarial, bem como não anotou tais saídas no livro exigido pela legislação tributária, de modo que o consumidor pagou o tributo, mas o acusado não procedeu ao repasse para entidade estatal.

Dessarte, entendo que a sentença recorrida observou o princípio do livre convencimento motivado, tendo sido pautada por provas escorreitas para caracterizar o delito previsto no art. 1º, II e III da Lei n.º 8.137/90, não havendo que se falar em equívoco no decisor, sendo certo que agiu bem o magistrado quando fundamentou assim a sentença:

A materialidade do delito de sonegação restou sobejamente provada nos autos.

No que se refere a autoria do crime, vê-se através dos documentos de fls. 73/77, que o acusado era o único responsável pela empresa A.C.Cascaes Silva ME (firma individual). Ademais, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, é sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, no caso em tela, o acusado.

Verifica-se que a auditora fiscal, através do auto de infração e notificação fiscal constatou que havia um débito, na época de doze mil reais, que atualizado restou apurado o valor aproximado de trinta e cinco mil reais e notificou a empresa a efetuar o pagamento, não restando comprovado nos autos o pagamento devido. Registre-se que a notificação não precisa ser pessoal, sendo notificado o responsável pela empresa, que provavelmente se encontrava no local no momento da autuação. Embora, tenha a empresa sido notificada, em resposta ao ofício do Ministério Público, o Coordenador Fazendário encaminhou cópia integral do processo administrativo fiscal juntado as fls. 16/70.

Diante do exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso, no entanto, NEGOU-LHE provimento, mantendo a sentença penal condenatória do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Ordem tributária em todos os seus termos.

É O VOTO.



Belém, 19 de janeiro de 2014.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.
Relatora